



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 12, DE 11 DE MAIO DE 2026.

Altera o Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 11 de julho de 2025, para adequar o rol de beneficiários e simplificar procedimentos de tradução e registro para imigrantes em situação de vulnerabilidade.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo [art. 26 da Resolução TJRR/TP n. 27, de 25 de outubro de 2023 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - RITJRR](#), e

CONSIDERANDO que a proteção humanitária deve harmonizar-se com a segurança jurídica dos atos registrais, garantindo a publicidade dos documentos estrangeiros por meio do registro em Títulos e Documentos, conforme o [§ 6º, do art. 129, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#);

CONSIDERANDO que o [art. 24 da Lei Federal n. 14.195, de 26 de agosto de 2021](#), consolidou a validade nacional das traduções públicas em todo o território brasileiro, independentemente da unidade da federação onde o tradutor esteja matriculado;

CONSIDERANDO que o registro em Títulos e Documentos é o ato que confere publicidade e eficácia a documentos estrangeiros no Brasil, mas que a exigência de apostilamento pode se tornar óbice intransponível em cenários de crise humanitária; e

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida no Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0007118- 62.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O [Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 11 de julho de 2025](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[...]"

Art. 2º

I - comprovante de solicitação de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia, de acolhida humanitária ou outra condição que evidencie a impossibilidade de obtenção de documentos junto às autoridades do país de origem;

II -



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

III - tradução juramentada do documento mencionado no inciso II, efetuada por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial do território nacional, nos termos do [art. 24 da Lei Federal n. 14.195, de 26 de agosto de 2021](#); e

IV -

§ 1º A tradução juramentada mencionada no inciso III é a regra para a habilitação, podendo ser excepcionalmente dispensada pelo Oficial de Registro Civil, de forma fundamentada, quando o nubente abrangido por este Provimento declarar a impossibilidade de arcar com os honorários do profissional sem prejuízo de seu sustento, hipótese em que será nomeado tradutor ad hoc.

§ 2º

§ 3º O registro da certidão referida no inciso II perante o Ofício de Títulos e Documentos dispensa o apostilamento ou a legalização consular, desde que o documento seja utilizado exclusivamente para a finalidade prevista neste Provimento.

[...] (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

Este texto não substitui o original publicado no DJE, [edição 8092](#), 14.5.2026, pp. 11-12.